

#### 1. Fatos processuais x atos processuais

- •- <u>Fato processual:</u> acontecimentos involuntários que ocorrem no processo (morte de uma das partes)
- •- Ato processual: acontecimentos voluntários que ocorrem no processo
- •> Atos do Juiz: art. 162 do CPC: "Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos".
- •> Atos da parte: art. 158 do CPC: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".





## 2. A forma dos atos processuais

- Escrita: art. 771 da CLT > Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo

- Pública: art. 770 da CLT > Os atos processuais <u>serão públicos</u> salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.





# 3. O tempo do ato processual

- Art. 770 da CLT: Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.





## 4. A comunicação dos atos processuais

- A questão da denominação: Notificação = citação e intimação

## 4.1. Notificação inicial = citação

art. 213 do CPC: Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender / No processo Civil, a citação precisa ser pessoal > art. 215: Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado



### Regra Celetista

- > art. 841 da CLT: Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.
- § 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, farse-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.





OBS: No processo do trabalho, a citação (notificação inicial), via de regra, salvo quando a lei determinar (União e MP, por exemplo) não precisa ser pessoal, bastando que seja entregue no endereço correto do Reclamado, podendo ser recebida por qualquer pessoa (porteiro, parente, vizinho etc.)

> Súmula n. 16 do TST: Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário





### 4.2. Notificação = intimação

- art. 234 do CPC: Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
- > partes: notificadas por correio (regra), oficial de justiça ou por edital
- > advogados: notificados por meio de publicação no Diário Oficial



Súmula n. 427 do TST: INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE IN-DICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

> MP: pessoalmente, por meio de oficial de justiça (art. 84, IV, da LC n. 75/93)





# 5. A prática do ato processual por fac-símile

- art. 1º da Lei n. 9.800/99: É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

- NECESSIDADE de Juntada dos originais em 05 dias

> art. 2º da Lei n. 9.800/99: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.



Súmula n. 387 do TST: **SUM-387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI № 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 -**

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)





# 6. A prática eletrônica dos atos processuais

- Da comprovação e do tempo do ato eletrônico:

art. 3º da Lei n. 11.419/2006: Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

A questão da indisponibilidade do sistema.





Art. 10º da Lei n. 11.419/2006: A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 17 da Resolução 136/2014 do CSJT. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou
- II ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.
- § 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput





- A comunicação eletrônica dos atos processuais
- > O Diário de Justiça Eletrônico: art. 4º da Lei n. 11.419/2006: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
- § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
- § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.





### 7. Termo processual

- Termo é a documentação de um ato
- > art. 771 da CLT: Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo
- > art. 772 da CLT: Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.
- > art. 773 da CLT: Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães





## 8. Prazos processuais

#### 8.1. Classificação

- a) Quanto à origem de sua fixação
- Legais: fixados pela Lei
- Judiciais: fixados pelo Juiz quando a Lei for omissa
- > art. 177 do CPC: Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. **Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa**
- > art. 185 do CPC: Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
- Convencionais: fixados pelas partes / somente os dilatórios podem sem objeto de convenção
- > art. 181 do CPC: Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. § 10 O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação. § 20 As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.



b) Quanto à natureza

- Dilatórios ou Prorrogáveis: decorrem de normas de natureza dispositiva
- Peremptórios ou Improrrogáveis: decorrem de normas cogentes
- > art. 182 do CPC: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias





- c) Quanto aos Destinatários
- **Próprios**: destinados às partes / sujeitam-se à preclusão
- > As pessoas jurídicas de direito público e o MP possuem prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 1º, II e III, do DL n. 779/1969) / art. 188 do CPC: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público
- > Litisconsortes com procuradores distintos: art. 191 do CPC: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos X OJ n. 310 da SDI-1 do TST: A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista
- Impróprios: destinados aos Juízes e servidores / não são sujeitos à preclusão
- > art. 189 do CPC: O juiz proferirá: I os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; II as decisões, no prazo de 10 (dez) dias





### 8.2. A contagem dos prazos processuais

- Início do Prazo: Contagem a partir da ciência do ato
- > art. 774 da CLT: Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Início da contagem do prazo: Exclusão do dia do começo e incluído o dia do fim

> art. 775 da CLT: Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.



- > Súmula n. 01 do TST: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.
- > Súmula n. 262, I, TST: Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente. (ex-Súmula nº 262 Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)
- > Súmula n. 385 do TST: Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 inserida em 26.03.1999)





A contagem dos prazos e o Processo Judicial Eletrônico

> Diário de Justiça Eletrônico: art. 4º, § § 3º e 4º da Lei n. 11.419/2006:

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



### 8.3. Suspensão e interrupção dos prazos

- Suspensão do prazo processual: a contagem é paralisada, retomando-se a contagem do ponto de onde parou
- > Súmula n. 262, II, TST: II O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.
- Interrupção do prazo processual: a contagem é paralisada, devolvendo-se integralmente o prazo à parte
- > oposição de embargos de declaração: art. 897-A, § 3º, da CLT: § 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.



### 9. Nulidades

- Perda do efeito de um ato processual

### 9.1. Princípio da nulidade

- a) Princípio do prejuízo ou transcendência
- Art. 794 da CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes
- b) Princípio da instrumentalidade das partes ou finalidade
- Art. 244 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, <u>realizado de</u> <u>outro modo, lhe alcançar a finalidade</u>

- c) Princípio da convalidação ou preclusão
- > Art. 795 da CLT: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
- -As nulidades absolutas, entretanto, não são convalidadas

- As nulidades relativas, se não arguidas pela parte, são convalidadas

- > Art. 795, § § 1º e 2º: § 1º Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro (leia-se em razão da matéria e não em razão do lugar). Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios. § 2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.
- d) Princípio da renovação dos atos processuais viciados ou saneamento das nulidades ou economia processual
- Renovação dos atos processuais viciados, sem necessidade de extinção do processo > art. 796, a, da CLT: A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato

- e) Princípio do interesse
- Somente possui interesse de arguir a nulidade aquele não a deu causa
- > art. 796, b, CLT: A nulidade não será pronunciada: b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa
- > as nulidades absolutas podem ser decretadas de ofício
- f) Princípio da utilidade
- a decretação da nulidade somente prejudica os atos posteriores que dela dependam
- > art. 797 da CLT: O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.
- > art. 798 da CLT: A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência



## Reclamação Trabalhista

- 1. Definição de Petição Inicial: A petição inicial é a peça processual através da qual a parte autora provoca o Poder Judiciário, quebrando a inércia da Jurisdição, apresentando as razões de fato das quais resultam o provimento jurisdicional pretendido. (Danilo Gaspar)
- 2. Formas da Petição Inicial no Processo do Trabalho (art. 840, caput, da CLT)

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.



- 3. Requisitos da Petição Inicial no Processo do Trabalho (Art. 840, § 1º, da CLT)
- § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
- a) Endereçamento ("designação do Presidente da Junta ou do juiz de direito a quem for dirigida")
- b) Qualificação das partes ("a qualificação do reclamante e do reclamado")
- c) Causa de Pedir Remota ou Mediata ("breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio")
- d) O pedido
- e) Data ("a data")
- f) Assinatura do Subscritor ("assinatura do reclamante ou de seu representante")

### Quadro comparativo dos requisitos da petição inicial do CPC e da CLT

Requisitos da inicial do CPC – art. 282	Requisitos da inicial trabalhista — art. 840 da CLT
Endereçamento	Endereçamento
Qualificação das partes	Qualificação das partes
Fato e Fundamentos jurídicos do pedido	Breve resumo dos fatos
Pedido	Pedido
Valor da causa	Data
Indicação das provas a serem produzidas	Assinatura da parte ou do subscritor
Requerimento para a citação do réu	



### 4. Alteração da Petição Inicial

#### 4.1 Aditamento

Aditamento é o ato através do qual o autor altera o pedido e a causa de pedir. Se feito antes da citação do réu (apresentação da defesa no processo do trabalho), dispensa a concordância deste (art.294 do CPC) / Se feito após a citação do réu (apresentação da defesa no processo do trabalho), necessita da concordância deste (art. 264 do CPC)

### 4.2 Emenda

Caso o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos art. 840 da CLT, deve determinar que o Reclamante emende ou complete a inicial, no prazo de 10 dias.

Trata-se da aplicação ao processo do trabalho da regra prevista no CPC

SUM-263 DO TST PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

SUM-415 DO TST MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDA-DE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, <u>inaplicável se</u> torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)



- 5. Indeferimento da Petição Inicial
- Art. 295 do CPC. A petição inicial será indeferida:
- I quando for inepta;
- II quando a parte for manifestamente ilegítima;
- III quando o autor carecer de interesse processual;
- IV quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);
- V quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;
- VI quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

### Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III o pedido for juridicamente impossível;
- IV contiver pedidos incompatíveis entre si.



### Audiência

- 1. Regras da Audiência Trabalhista
- 1.1. Presença Obrigatória das Partes
- -O comparecimento das partes, independentemente da presença dos seus advogados, é imprescindível, sob pena de arquivamento (Reclamante) e revelia (Reclamada)
- -Art. 843 da CLT Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

- O empregador pode se fazer representado por preposto, necessariamente empregado, salvo nas lides de trabalho doméstico ou trate-se de micro e pequena empresa

Art. 843 da CLT § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008 - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- O empregado pode se fazer representar por outro empregado ou pelo seu Sindicato, caso não possa comparecer

Art. 843 da CLT § 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

- A presença do advogado e a revelia

# SUM-122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

- Não há tolerância com relação a atrasos

OJ-SDI1-245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA (inserida em 20.06.2001) Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.



- 1.2. Concentração dos atos processuais numa única audiência (audiência uma)
- A CLT prevê a realização de audiências unas, sendo possível, entretanto, a divisão dela

Art. 849 da CLT - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-H. (...)

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.



### 1.3. Publicidade

- As audiências devem ser públicas, salvo nos casos de segredo de Justiça Art. 93 da C.F/88. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Art. 155 do CPC. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

Il - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

### 1.4. Oralidade

- Via de regra, os atos processuais, no processo do trabalho, são praticados oralmente em audiência

Art. 847 da CLT - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 850 da CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.



1.5. Amplos poderes do Juiz

- O Juiz possui amplos poderes na condução da audiência

Art. 765 da CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 852-D da CLT. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.



### 1.6. Conciliação

- O Juiz, obrigatoriamente, deve fazer duas propostas conciliatórias

Art. 846 da CLT - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Art. 850 da CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMI-NAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)



### 2. Interstício Mínimo para a Defesa

- O processo do trabalho não possui prazo para apresentação de defesa, devendo, entretanto, ser respeitado o interstício mínimo de 05 dias

Art. 841 da CLT - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.



- 3. Limites Temporais e Local da Audiência
- As audiências devem ser realizadas das 8h às 18h, não podendo ultrapassar 05h de duração, salvo em caso de matéria urgente
- As audiências devem ser realizadas na sede do Juízo ou Tribunal ou, em casos especiais, em local designado pelo Juiz
- Art. 813 da CLT As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
- § 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.



- 4. Manutenção da Ordem e Poder de Polícia do Juiz
- O Juiz deve manter a ordem nas audiências

Art. 816 da CLT - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 445 do CPC. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

Art. 446 do CPC. Compete ao juiz em especial:

I - dirigir os trabalhos da audiência;

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.



### 5. Atraso do Juiz

- As partes podem retirar-se caso o Juiz não compareça em 15 minutos

Art. 815 da CLT - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

# FIM